

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCI • Nº 104

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 13 de junho de 2014

Faculdades proibidas de cobrar por emissão de diplomas

Lei, em vigor desde dezembro, veta cobrança de taxas aos alunos que queiram obter documentos comprobatórios da instituição



ARQUIVO/ALEPE

ABUSIVAS -
Ricardo Costa, autor do projeto que originou a lei, disse que muitas instituições estavam explorando os alunos

Graças a um projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa de Pernambuco, a cobrança de taxa para emissão e registro de diplomas passou a ser considerada uma prática ilegal no Estado. A Lei nº 15.103, sancionada em 20 de dezembro de 2013, proíbe que estabelecimentos como faculdades, escolas, universidades e outras intuições do segmento em Pernambuco cobrem por documentos desse tipo. O projeto teve autoria do deputado Ricardo Costa (PMDB).

Pela lei, as instituições educacionais ficam proibidas de cobrar “pela primeira emissão e registro de diploma de curso superior, bem como da primeira via de documentação comprobatória das atividades acadêmicas oferecidas aos estudantes matriculados ou formados, no âmbito do Estado de Pernambuco”. No rol dos documentos, estão registro de formado, históricos esco-

lares e certidões, entre outros.

Na opinião de Ricardo Costa, as instituições de ensino estavam efetuando a cobrança de taxas desnecessárias. “Escola é para ensinar. Os estabelecimentos de ensino estavam dificul-

tar a aplicação de multa no valor equivalente à menor anuidade cobrada pela instituição infratora. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

O estudante de publicidade e propaganda Raphael Bastos, 27 anos, ressaltou que, durante a sua vida acadêmica, diversas vezes se sentiu lesado pelas inúmeras taxas que foram exigidas pela faculdade. Na opinião do universitário, é um absurdo que qualquer instituição de ensino cobre, no final do curso, um valor pela emissão do diploma, após anos de pagamentos de matrículas, mensalidades, entre outras taxas.

Universitário aprovou mudança pois se sentia lesado

tando a vida dos alunos. Muitas instituições se aproveitam para crescer financeiramente a custo da exploração do aluno, cobrando taxas abusivas do estudante.”, destacou Costa.

Ainda segundo a norma, o não cumprimento da lei

Saiba mais

A LEI VEDA A COBRANÇA DE TAXAS PARA A EMISSÃO DA PRIMEIRA VIA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS

- ◆ Diplomas
- ◆ Certificados
- ◆ Históricos escolares
- ◆ Certidões
- ◆ Declarações acadêmicas e escolares em geral para atestar:

- programas de curso
- horários e turno de aulas
- estágio
- planos de ensino
- negativas de débito na instituição e na biblioteca
- disciplinas cursadas
- transferência
- colação de grau
- conclusão de curso
- atestados de natureza acadêmica ou escolar e similares

Ofícios/MPPE**Ofício GPG ATMA n.º 010/2014**

Recife, 11 de junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência para deliberação dessa Egrégia Assembleia, o presente projeto de lei que trata da implementação, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, do auxílio saúde, de caráter indenizatório, que visa subsidiar a assistência à saúde aos membros, ativos e inativos, deste referido Órgão.

Com efeito, em relação ao Ministério Público da União (art. 227, inciso VII, da LC nº 75/93), e boa parte dos demais outros órgãos do Poder Judiciário, Tribunal de Contas e Assembleias Legislativas do território nacional, este benefício já foi concedido, na esteira do Supremo Tribunal Federal (Resolução nº 488, de 12/06/2012), Superior Tribunal de Justiça (Portaria nº 49, de 15/02/2007), Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 002, de 20/02/2008), CNJ - Conselho Nacional de Justiça (Instrução Normativa nº 08, de 02/07/2012), Tribunal de Contas da União (Portaria nº 61, de 03/03/2010), Advocacia Geral da União (Termo de Acordo nº 001/2010) e o Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 02/2008). Quanto aos Ministérios Públicos Estaduais, exemplificam-se o de Sergipe (Resolução nº 01/2012), do Paraná (Resolução nº 3355/2013/PGJ). Mais recentemente, tal benefício também foi autorizado ao Tribunal de Contas de Pernambuco, conforme Lei nº 15.295/2014, de 23 de maio de 2014.

Como se vê, além de magistrados e membros do parquet, outros agentes políticos remunerados por subsídios igualmente recebem, em caráter indenizatório, o referido auxílio.

Não se deve olvidar que, pelo disposto no art. 80, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 110, da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco, aos Ministérios Públicos dos Estados, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Na mesma esteira, cumpre ainda e a propósito mencionar que o Conselho Nacional do Ministério Público, apreciando o Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000442/2011-17 que averiguou a legalidade ou não do pagamento de verbas indenizatórias em relação ao auxílio saúde aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, concluiu pela legalidade da implementação do referido auxílio aos diversos ramos do Ministério Público da União e dos Estados de Rondônia e Espírito Santo, entendendo, obviamente, a todos os demais Ministérios Públicos estaduais, em consonância com o previsto no art. 80, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

No referido procedimento chegou-se à conclusão de que as verbas pagas a título de auxílio-saúde são de caráter indenizatório, e portanto, compatíveis com o sistema remuneratório instituído pelo subsídio, cuja principal característica é a vedação de acréscimo de qualquer parcela de natureza remuneratória, excetuando-se, porém, as de natureza indenizatória (art. 37, incisos X e XI e art. 39, § 4º, da Constituição Federal).

Assim, o pagamento do auxílio saúde se apresenta como indenização de parte dos gastos com a saúde dos membros do Ministério Público e como bem explica o Conselheiro Jarbas Soares, em seu voto no procedimento 0.00.000.000442/2011-17, “**configura-se como um benefício social, não consubstanciado em acréscimo patrimonial cabível no conceito legal de renda ou proventos de qualquer natureza, não havendo assim, contribuição de incremento positivo ao patrimônio**”.

Por fim, realçamos que o auxílio saúde será custeado com recursos próprios do Ministério Público de Pernambuco e restará vinculado aos limites do seu orçamento. Além do mais, o impacto financeiro resultante da aprovação do presente projeto revela-se adequada com a Lei Orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014, enquadrando-se nos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por todo o exposto, por ser a concessão do auxílio saúde, a nosso entender, constitucional, legal e legítima, esta Procuradoria Geral de Justiça, confia na sua aprovação, o que, de logo fica solicitado a essa Presidência, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Recife, em 12 de junho de 2014.

AGUINALDO FENELON DE BARROS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Vice-Presidente, Deputado Marcantônio Dourado; 2º Vice-Presidente, Deputado André Campos; 1º Secretário, Deputado João Fernando Coutinho; 2º Secretário, Deputado Cláudio Martins Filho; 3º Secretário, Deputado Sebastião Oliveira Júnior; 4º Secretário, Deputado Eriberto Medeiros. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente Administrativo** - José Lourenço de Sá Neto; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Sérgio Maurício Coutinho Córrea de Oliveira; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio José de Lira C. Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Ricardo Ferreira de Lima; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente de Comunicação Social** - Margot Queiroz Dourado; **Chefe de Departamento de Imprensa** - Marconi Glauco; **Editora** - Fabiane Cavalcanti; **Subeditora** - Manoela Moreira; **Repórteres** - Anselmo Monteiro, Fernandino Neto, Mirella Lemos, Renata Varjal, Sandra Salisvânia, Verônica Barros e Yanna Araújo; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovíta (Edição de Fotografia), Lucas Neves, João Bita, Rinaldo Marques e Williams Aguiar (estagiário); **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scom@alepe.pe.gov.br.

Exmo. Sr.
Deputado GUILHERME UCHÔA
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar N° 2048/2014

Ementa: Altera dispositivo da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, reformada pelas Leis Complementares nº 21, de 28 de dezembro de 1998, nº 44, de 19 de junho de 2002, nº 57, de 5 de janeiro de 2004, nº 83, de 11 de janeiro de 2006, nº 128, de 15 de setembro de 2008, e nº 149, de 14 de dezembro de 2009, e institui o auxílio saúde no âmbito do Ministério Público de Pernambuco.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º O art. 61 da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco (Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994) passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Ao Membro do Ministério Público será paga indenização:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -

VII - para atender as despesas com assistência à saúde, extensiva aos inativos, assim entendido como auxílio saúde, sendo pagamento mensal em pecúnia, na forma estabelecida por ato regulamentar do Procurador Geral de Justiça.”

Art. 2º O Ministério Público de Pernambuco, no seu âmbito, fica autorizado a disciplinar por Resolução, o auxílio-saúde, observados os limites orçamentários e legais.

Art. 3º O Auxílio saúde tem natureza indenizatória e não se incorpora ao subsídio, não estando sujeito à incidência do imposto de renda e contribuição previdenciária.

Art. 4º Os efeitos financeiros desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei traz à apreciação e deliberação desta Assembleia Legislativa a implementação no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, do auxílio saúde, de caráter indenizatório, que visa subsidiar a assistência à saúde aos membros, ativos e inativos, deste referido órgão.

Com efeito, em relação ao Ministério Público da União (art. 227, inciso VII, da LC nº 75/93), e boa parte dos demais outros órgãos do Poder Judiciário, Tribunal de Contas e Assembleias Legislativas do território nacional, este benefício já foi concedido, na esteira do Supremo Tribunal Federal (Resolução nº 488, de 12/06/2012), Superior Tribunal de Justiça (Portaria nº 49, de 15/02/2007), Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 002, de 20/02/2008), CNJ - Conselho Nacional de Justiça (Instrução Normativa nº 08, de 02/07/2012), Tribunal de Contas da União (Portaria nº 61, de 03/03/2010), Advocacia Geral da União (Termo de Acordo nº 001/2010) e o Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 02/2008). Quanto aos Ministérios Públicos Estaduais, exemplificam-se o de Sergipe (Resolução nº 01/2012), do Paraná (Resolução nº 3355/2013/PGJ). Mais recentemente, tal benefício também foi autorizado ao Tribunal de Contas de Pernambuco, conforme Lei nº 15.295/2014, de 23 de maio de 2014.

Como se vê, além de magistrados e membros do parquet, outros agentes políticos remunerados por subsídios igualmente recebem, em caráter indenizatório, o referido auxílio.

Não se deve olvidar que, pelo disposto no art. 80, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 110, da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco, aos Ministérios Públicos dos Estados, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Na mesma esteira, cumpre ainda e a propósito mencionar que o Conselho Nacional do Ministério Público, apreciando o Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000442/2011-17 que averiguou a legalidade ou não do pagamento de verbas indenizatórias em relação ao auxílio saúde aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, concluiu pela legalidade da implementação do referido auxílio aos diversos ramos do Ministério Público da União e dos Estados de Rondônia e Espírito Santo, entendendo, obviamente, a todos os demais Ministérios Públicos estaduais, em consonância com o previsto no art. 80, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

No referido procedimento chegou-se à conclusão de que as verbas pagas a título de auxílio-saúde são de caráter indenizatório, e portanto, compatíveis com o sistema remuneratório instituído pelo subsídio, cuja principal característica é a vedação de acréscimo de qualquer parcela de natureza remuneratória, excetuando-se, porém, as de natureza indenizatória (art. 37, incisos X e XI e art. 39, § 4º, da Constituição Federal).

Assim, o pagamento do auxílio saúde se apresenta como indenização de parte dos gastos com a saúde dos membros do Ministério Público e como bem explica o Conselheiro Jarbas Soares, em seu voto no procedimento 0.00.000.000442/2011-17, “**configura-se como um benefício social, não consubstanciado em acréscimo patrimonial cabível no conceito legal de renda ou proventos de qualquer natureza, não havendo assim, contribuição de incremento positivo ao patrimônio**”.

Por fim, realçamos que o auxílio saúde será custeado com recursos próprios do Ministério Público de Pernambuco e restará vinculado aos limites do seu orçamento. Além do mais, o impacto financeiro resultante da aprovação do presente projeto revela-se adequada com a Lei Orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014, enquadrando-se nos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por todo o exposto, por ser a concessão do auxílio saúde, a nosso entender, constitucional, legal e legítimo, esta Procuradoria Geral de Justiça, confia na sua aprovação.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Recife, em 12 de junho de 2014.

AGUINALDO FENELON DE BARROS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Às 1^a, 2^a e 3^a Comissões.**Ofício GPG ATMA nº 011/2014**

Recife, 11 de junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência para deliberação dessa Egrégia Assembleia, o Projeto de Lei visando à adequação da Lei n.^o 12.956/2005, de 16.12.2005, para instituir o Auxílio-Saúde e alterar a Estrutura da Remuneração do Quadro de Pessoal dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE, com fundamento nos arts. 127, § 2^º, 129, § 4^º, da Constituição Federal de 1988, 69 da Constituição do Estado de Pernambuco e § 1^º do art. 57 da Lei Complementar Estadual n.^o 12/94, com as alterações posteriores.

Este Projeto de Lei foi fruto do trabalho conjunto empreendido por esta Procuradoria Geral de Justiça, com a colaboração do SINDSEMPPE (Sindicato dos servidores do Ministério Público de Pernambuco), e, posteriormente, a aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça do MPPE.

O Ministério Público de Pernambuco propõe assegurar melhores condições aos seus servidores, visando à permanência destes em seu quadro, além da valorização do seu pessoal ativo e aposentado.

No que tange ao Auxílio-Saúde, destaque-se que, na esfera estadual, órgãos como o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, mediante a Lei n.^o 13.550, de 15 de setembro de 2008, o Tribunal de Contas do Estado - TCE, através da Lei n.^o 15.295, de 23 de maio de 2014) e essa Egrégia Casa Legislativa, com a Lei n.^o 14.270 de 24 de fevereiro de 2011, já possuem legislação prevendo o pagamento desse auxílio a seus servidores.

No âmbito federal, também é assegurado aos servidores integrantes dos 04 ramos do Ministério Público da União o pagamento do mesmo auxílio.

Cumpre destacar que existe alocação orçamentária para fazer face ao pagamento do Auxílio-Saúde que ora se quer instituir, com início no mês de outubro de 2014.

Com relação à alteração da Estrutura Remuneratória do Quadro de Pessoal dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo, o MPPE possui uma estrutura baseada na progressão na carreira e estruturada em Classes, denominadas A, B e C, escalonadas, cada uma, em 15 (quinze) referências. Em vista disso a ascensão funcional e vencimental leva em consideração o tempo de efetivo exercício na Instituição (referências) e a qualificação profissional de seu corpo administrativo (classes).

Mesmo com essa estrutura remuneratória, tem sido observado um número elevado de exonerações e desistências no quadro de servidores, notadamente entre os analistas ministeriais.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei amplia a possibilidade de progressão para a Classe C, condicionada à realização de curso voltado à eficiência da administração. Tal medida visa contribuir para a redução do alto número de exonerações e desistências no quadro de analistas ministeriais e o resgate da autoestima dessa categoria funcional, tornando mais atrativa a carreira. Além disso, vai incentivar a qualificação intelectual e o aumento na produtividade, promovendo a profissionalização da gestão.

Cumpre destacar que, segundo projeção realizada, existe alocação orçamentária para arcar com o impacto causado pela alteração ora proposta.

Certo de que a presente proposição receberá a devida acolhida e tramitação em regime de urgência nesse Parlamento, o que, de logo fica solicitado a essa Presidência, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Recife, em 12 de junho de 2014.

AGUINALDO FENELON DE BARROS
Procurador-Geral de Justiça

Exmo. Sr.
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 2049/2014

Ementa: Altera dispositivos e Anexos da Lei n.^o 12.956, de 16 de dezembro de 2005, modificada pela Lei n.^o 13.536, de 8 de setembro de 2008, pela Lei n.^o 13.134, de 14 de novembro de 2006, e pela Lei n.^o 14.031, de 31 de março de 2010, e dá outras providências.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 27 e 48 da Lei n.^o 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO**

Art. 27. A estrutura dos vencimentos dos servidores dos Quadros Permanente e Suplementar é formada por três Classes, denominadas A, B e C, escalonadas, cada classe, em 15 (quinze) referências, as quais serão alcançadas progressivamente na forma dos arts. 29 e 48 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.^o 14.031, de 31 de março de 2010)

§ 1º Para os cargos de Analista Ministerial e Analista Ministerial Suplementar, a Classe A é a classe inicial na carreira. As Classes B e C são classes que poderão ser alcançadas mediante promoção por elevação de nível profissional, assim discriminadas:

I - Classe B: conclusão de outra graduação em nível superior ou de especialização lato sensu;

II - Classe C: conclusão de mestrado, de doutorado ou uma segunda especialização lato sensu.

(...)

§ 3º Os cursos constantes nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverão ser reconhecidos pelo Ministério de Educação e Cultura - MEC.

§ 4º Será exigida para o curso de especialização lato sensu carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 5º Os cursos de especialização lato sensu e stricto sensu deverão ser relacionados com as atribuições do cargo, cabendo à administração, a requerimento do interessado, reconhecê-los ou não para efeito de promoção por elevação de nível profissional, fundamentadamente.

§ 6º Para que o servidor possa ser promovido para classe C conforme prevê o inciso II, do § 1º, com uma segunda especialização lato sensu, uma das especializações deverá ser, obrigatoriamente, em Gestão do Ministério Público.

§ 7º O Analista Ministerial que foi promovido à classe B mediante a conclusão de outra graduação de nível superior, poderá ascender à classe C pela conclusão de mestrado, doutorado ou de uma especialização em gestão do Ministério Público.

Art. 48. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei dar-se-á mediante progressão funcional e promoção por elevação de nível profissional.

(...)

§ 2º A promoção por elevação de nível profissional é a movimentação do servidor ativo de uma classe para a outra, e será conferida por Portaria do Secretário-Geral do Ministério Público após conclusão de cada um dos cursos abaixo, desde que não exigíveis para o provimento inicial no cargo.

I - para os cargos de Analista Ministerial e Analista Ministerial Suplementar:

a) outra graduação em curso de nível superior;

b) especialização lato sensu;

c) especialização lato sensu em gestão do Ministério Público;

d) mestrado;

e) doutorado.”

Art. 2º Acrescenta o art. 40-A a Lei n.^o 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO V
Dos Direitos e Vantagens**

Art. 40-A. O servidor ocupante dos cargos constantes nos anexos I e II receberão auxílio-saúde a ser pago em pecúnia, ficando autorizado o Procurador-Geral de Justiça a regulamentar por Portaria sua concessão e valor, observados os limites orçamentários e legais.

Parágrafo único. O direito ao valor do auxílio-saúde é extensivo aos servidores inativos, no mesmo valor que for pago ao servidor ativo.”

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, em 12 de junho de 2014.

AGUINALDO FENELON DE BARROS
Procurador-Geral de Justiça

Às 1^a, 2^a e 3^a Comissões.**Portaria****PORTARIA N° 622/14**

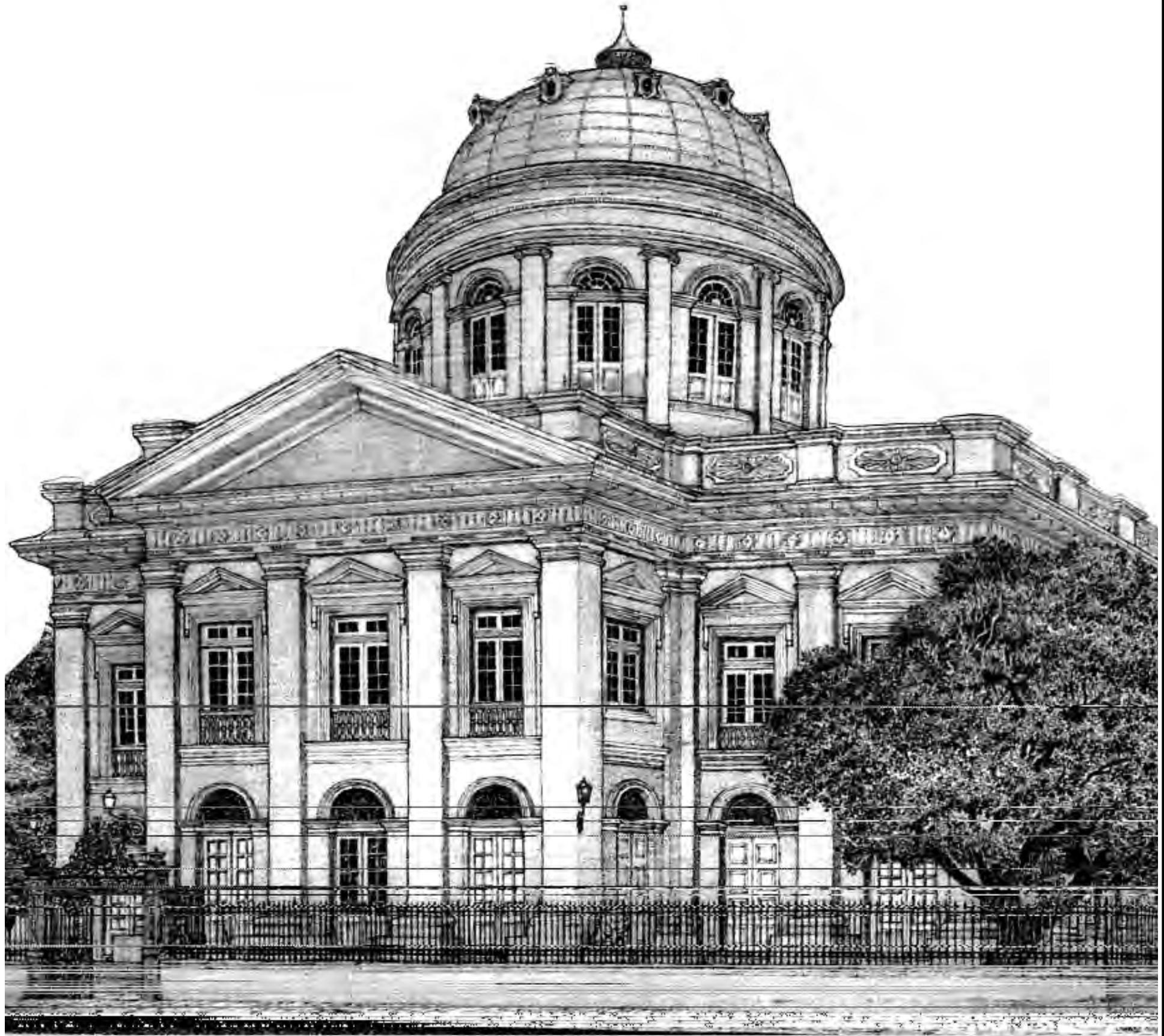
O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº009/2014, da Deputada Terezinha Nunes,

RESOLVE: atribuir a servidora **JAIMAR GONÇALVES CHEDID** gratificação de representação de 13,38% (treze vírgula trinta e oito por cento) no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, nos termos da Lei nº11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03 e 13.185/07.

**Secretaria da Assembleia Legislativa
do Estado de Pernambuco
Em, 12 de junho de 2014.**

Deputado **JOÃO FERNANDO COUTINHO**
Primeiro Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



**A CASA DE TODOS OS
PERNAMBUCANOS**